

Tópicos de correção

Grupo I

Ana e Bruno casaram-se em 2014, um mês antes de Bruno completar 70 anos, tendo previamente celebrado convenção antenupcial com o seguinte teor: “a) Todos os bens serão comuns, com exceção dos que pertenciam a cada cônjuge antes do casamento e dos frutos de qualquer bem, que serão sempre próprios; b) Quando nascer o primeiro filho, o regime de bens altera-se para separação de bens; c) Bruno poderá ter relações extraconjugais e Ana não se poderá ausentar de casa depois das 22h30 horas.

Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes da convenção antenupcial, indicando o regime de bens a que o casamento se encontra sujeito. (4 valores)

Pode iniciar-se por um enquadramento geral da figura da convenção antenupcial, referindo os artigos 1698.º e ss, e abordando em particular a capacidade (artigo 1708.º), forma (artigo 1710.º) e eficácia (artigo 1711.º) que, neste caso em concreto, não suscitam observações de maior. Analisando o teor das cláusulas, verifica-se que, pela cláusula a) os nubentes revelaram a intenção de adotar um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. No regime supletivo da comunhão de adquiridos existem diversos bens que são adquiridos após o casamento e que são próprios, como é o caso dos adquiridos por sucessão ou doação (artigo 1722.º/1/b), bem como dos bens adquiridos na constância do matrimónio em virtude de direito próprio anterior (artigo 1722.º/1/c). Por sua vez, os frutos dos bens próprios ou comuns são bens comuns (artigo 1728.º/1 a contrario sensu). Os nubentes procuraram adotar, por isso, um regime atípico (teriam ido longe demais em matéria de comunicabilidade atendendo ao teor injuntivo do artigo 1733.º/1). Contudo, uma vez que Bruno tinha já mais de 60 anos de idade, seria aplicável o regime imperativo de separação de bens (artigo 1720.º/1/b).

A alínea b) seria, em primeira análise, válida. É admissível a vigência sucessiva de regimes de bens para o casamento, por ser válida a convenção antenupcial sob condição ou a termo (artigo 1713.º/1). A alínea não atenta contra o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º), prevendo uma condição. Contudo, uma vez que o regime inicial é já o de separação, esta alínea não produz quaisquer efeitos.

A alínea c) é inválida. Esta cláusula tem por objeto a regulação de assuntos de relevância familiar. Consubstanciando um acordo sobre a orientação da vida em comum do casal (artigo 1671.º), que visa regular o núcleo intangível da comunhão conjugal, a cláusula teria de respeitar a igualdade dos cônjuges (artigo 1671.º/1), o dever de fidelidade e o dever de respeito. Ao pretender modificar os efeitos do casamento (artigo 1618.º/2) e alterar direitos e deveres conjugais (al. b) do n.º 1 do artigo 1699.º) é nula (artigo 294.º).

Grupo II

Carlos e Diana casaram-se em 2000, sem celebrar convenção antenupcial. Como Carlos sempre gostou de escalada, em 2018 decidiu construir um parque de escalada num terreno que compraram em 2011, tendo para o efeito obtido um empréstimo do banco CaixaForte no valor de €50.000,00. Como as obras para o parque não foram autorizadas pela Câmara Municipal e Carlos já gastou o dinheiro do empréstimo, prepara-se agora para vender o terreno, para liquidar aquela dívida.

Pronuncie-se sobre os poderes de Carlos para a construção do parque e para a venda do terreno, sabendo que a Diana sempre se opôs quer à construção, quer à venda. Pronuncie-se, ainda, sobre a responsabilidade da dívida decorrente do empréstimo. (4 valores)

Tendo casado sem convenção antenupcial, Carlos e Diana estão sujeitos ao regime de bens de comunhão de adquiridos (artigo 1717.º). Tendo o terreno sido comprado após o casamento, é um bem comum (artigo 1724.º/b). A construção de um parque de escalada corresponde a um ato de administração extraordinária, que exigiria o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1678.º/3). A venda do terreno exigiria igualmente o consentimento de ambos (artigo 1682.º-A/1/a). Carlos tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento de Diana (artigo 1690.º/1). Contudo, uma vez que não se verificou este consentimento, a dívida não foi contraída para fazer face a um encargo normal da vida familiar e

Exame de Direito da Família * 2.º ano (Noite)* Regência do Professor Doutor Daniel Morais * 16 de janeiro de 2020 *
Duração: 1h30

Carlos excedeu os seus poderes de administração (sendo ainda duvidoso que atuasse para proveito comum do casal), a dívida é da sua exclusiva responsabilidade (artigo 1692.º/a). Pela dívida responderão apenas os bens próprios de Carlos e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º). Caso sejam utilizados bens comuns para fazer face a esta dívida, caberá a Diana um direito de compensação (artigo 1697.º/2).

Grupo III

Carlos e Diana têm um filho de 15 anos, Elias. Na última discussão entre Carlos e Elias, Carlos declarou renunciar às suas obrigações como pai e expulsou Elias de casa, uma vez que este se recusava a praticar escalada. Carlos aproveitou para acolher no quarto de Elias o filho Guilherme, nascido de uma relação extraconjugal com Filipa. Diana está muito perturbada com os acontecimentos e recusa-se a aceitar Guilherme dentro da sua casa. Pretende voltar a acolher Elias e apoia a sua decisão de não fazer escalada, que entende ser um desporto muito perigoso.

Pronuncie-se sobre os atos de Carlos e refira eventuais argumentos que possam ser utilizados a favor das pretensões de Elias e de Diana. (4 valores)

Elias ainda é menor de idade e, assim, encontra-se sujeito às responsabilidades parentais (artigo 1877.º), não podendo o pai Carlos renunciar a estas responsabilidades (artigo 1882.º). Carlos está, em particular, sujeito ao poder-dever de guarda de Elias, devendo acolhê-lo na sua casa (artigo 1887.º). Carlos não poderá, contudo, acolher Guilherme na casa de morada de família sem o consentimento de Diana (artigo 1883.º). As responsabilidades parentais de Carlos e Diana são exercidas nos termos dos artigos 1901.º a 1904.º. No presente modelo de exercício comum pleno das responsabilidades parentais, os pais decidem por acordo todas as questões da vida de seu filho. No que respeita à prática do desporto de escalada, sendo este um desporto perigoso para a vida e saúde de Elias, deverá entender-se que a decisão quanto a este tema se qualifica como uma questão de particular importância para a vida do menor, que exigirá o consentimento de ambos os pais e, na sua falta, a possibilidade de recorrer a tribunal (artigo 1901.º). De qualquer forma, a opinião do menor deve ser tida em conta (artigo 1878.º/2).

Grupo IV

O casamento de Carlos e de Diana não resiste aos constantes conflitos e Diana decide sair de casa, passando a viver com Elias noutra casa. Diana pretende divorciar-se de Carlos e apresenta-lhe a seguinte proposta de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo ao seu filho Elias: "a) Elias residirá exclusivamente com a mãe; b) Em caso de conflito entre os progenitores quanto às questões de particular importância, caberá a Helena, amiga de ambos, a decisão final".

Pronuncie-se sobre os eventuais fundamentos de divórcio no caso em apreço e sobre o teor do acordo proposto por Diana. (4 valores)

Existem duas modalidades de divórcio: por mútuo consentimento ou sem consentimento de uma das partes (artigo 1773.º). Verifica-se uma separação de facto (artigo 1782.º) que poderá fundamentar um divórcio sem consentimento de uma das partes caso se prolongue por um ano consecutivo (artigo 1781.º/a). Caso a Diana obtenha o consentimento de Carlos, poderá antes requerer o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss). Em ambas as modalidades, terá de se obter um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, que também pode ser obtido durante a separação de facto (artigo 1909.º/2). No que respeita ao teor do acordo proposto por Diana, a alínea a) respeita à guarda do menor, sendo que o artigo 1906.º esclarece que o tribunal terá de determinar a residência e os direitos de visita de acordo com os interesses do menor e de forma a permitir manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (números 5 e 7). No que respeita à alínea b) da proposta, as matérias de particular importância devem continuar a ser decididas por comum acordo dos progenitores e, em caso de divergência entre estes, pelo tribunal (artigo 1906.º/1), não podendo a decisão caber a terceiros designados previamente pelos progenitores.

Grupo V

Elias já completou 16 anos de idade e está apaixonado pela sua prima direita Ingrid, argentina de 17 anos, com quem planeia casar-se ainda no primeiro semestre deste ano, antes de fazerem anos. Sabendo que contam com a oposição da família e para evitar que os confrontem no dia do casamento, Elias e Ingrid pretendem ambos casar-se por procuração.

Exame de Direito da Família * 2.º ano (Noite)* Regência do Professor Doutor Daniel Morais * 16 de janeiro de 2020 *
Duração: 1h30

Ingrid esconde a sua verdadeira intenção de pretender apenas obter a nacionalidade portuguesa, enquanto Elias esconde a sua intenção de não vir a sujeitar-se ao dever de fidelidade, que considera ultrapassado.

Pronuncie-se sobre a validade do casamento de Elias e Ingrid, atendendo a todos os factos descritos. (4 valores)

Os menores com 16 ou mais anos de idade estão sujeitos a um impedimento matrimonial impediendo quando não haja autorização dos pais ou do tutor para o efeito e quando esta falta de autorização não seja suprida pelo conservador do registo civil (artigos 1604.ºa e 1612.º). Caso o casamento se celebre, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 1649.º. O casamento será, contudo, válido. Não poderão ambos casar por procuração, podendo apenas um dos nubentes fazer-se representar por procurador (artigo 1620.º/1), que deverá ter poderes especiais para o efeito e cumprir as demais condições do n.º 2 do artigo 1620.º. A simulação unilateral não tem impacto na validade do casamento, pelo que a intenção isolada de Ingrid não permite integrar a previsão do artigo 1635.ºd). Por sua vez, o facto de o Elias não pretender cumprir um dos deveres conjugais não tem também impacto na validade do casamento. Na verdade, a vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, incluindo os deveres conjugais (artigo 1618.º/1).